



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Priscila Goulart Bernardo de Souza		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.019585/2021-70		
PARECER CNE/CES Nº: 563/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Priscila Goulart Bernardo de Souza, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.019585/2021-70. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

À

*COLEND A CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(Na pessoa do seu Ilustríssimo Presidente)*

*Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de
Odontologia, bacharelado, concluído na Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU),
com sede na Capital do Estado de São Paulo*

***PRISCILA GOULART BERNARDO DE SOUZA**, brasileira, casada, estudante de odontologia, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (o “CPF/ME”) sob o nº [REDAZIDA], portadora da cédula de identidade RG nº [REDAZIDA], residente e domiciliada na Cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, na [REDAZIDA], [REDAZIDA] (“**PRISCILA**”) (doc. 01), vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador devidamente constituído (doc. 02), expor e requerer o quanto segue:*

UM BREVE RESUMO DOS FATOS

*1. **PRISCILA** transcorreu toda sua vida escolar destacando-se por seu esforço, por sua assiduidade e por sua força de vontade, obtendo expressivos resultados acadêmicos, até o final do ensino médio (doc. 03).*

*2. Ao cursar o derradeiro 3º ano do ensino médio, no ano de 2005, tendo que trabalhar para garantir sustento a si e à sua família e dependendo de um precário sistema de transporte público em sua cidade natal, **PRISCILA** – mesmo obtendo as*

*notas necessárias para a respectiva aprovação –, foi reprovada tendo em conta problemas de assiduidade (v. **doc. 03**).*

*3. Obstinação em prosseguir em sua vida escolar e acadêmica, **PRISCILA**, no ano de 2009, matriculou-se em um curso supletivo à distância que, segundo o anúncio, cobraria apenas o custo do material escolar e que seria vinculado ao Instituto Federal de São Paulo Campus Salto, onde obteve os índices para aprovação no Ensino Médio e respectivo certificado de conclusão (**doc. 04**).*

*4. No ano de 2012, **PRISCILA** deu um passo adiante: foi aprovada em concurso vestibular para o curso de odontologia, matriculando-se em uma Instituição de Ensino Superior, qual seja, aquela denominada “Faculdades Metropolitanas Unidas” (a “FMU”), apresentando toda a documentação solicitada pela FMU para realização da matrícula, a qual foi naturalmente deferida.*

*5. A cada semestre, **PRISCILA** superava diversos desafios, que incluíam a superação da distância de suas filhas, ambas em idade de colo, à época, concluindo com expressivos resultados acadêmicos cada etapa (**doc. 05**).*

6. Durante todo o período de estudos, jamais foi requerida qualquer documentação adicional pela FMU, sendo que FMU continuou a perceber os pagamentos a título de prestação de serviços educacionais.

*7. Apenas no 8º e último período letivo de **PRISCILA**, já no ano de 2019, foi solicitada a reapresentação do diploma do ensino médio contendo o “Visto Confere” e, quando **PRISCILA** buscou o Instituto Federal de São Paulo Campus Salto, qual não foi a surpresa quando lhe informaram que não havia qualquer registro em seu nome na instituição e que ela “teria sido vítima de um golpe” (SIC).*

*8. Mesmo diante dessa informação, **PRISCILA** não deixou se abalar.*

*9. Buscou imediatamente a realização das avaliações necessárias à conclusão de ensino médio para regularizar-se perante a FMU e assim o fez, por meio de Exame de Banca no Centro Estadual de Educação Continuada (o “CESEC”) de Minas Gerais em Pouso Alegre, sendo devidamente aprovada (**doc. 06**).*

*10. Diante dessa aprovação, o novo diploma comprovando a conclusão do ensino médio por **PRISCILA** foi protocolizado na secretaria da FMU.*

*11. Ora, apresentada a documentação, o sistema da FMU deixou de acusar quaisquer pendências documentais, de modo que **PRISCILA** prosseguiu normalmente com sua vida acadêmica, adimplindo fielmente com as mensalidades devidas à instituição, assiduamente participando das aulas e obtendo expressivos resultados acadêmicos (v. **doc. 05**).*

*12. Não obstante, **PRISCILA** elaborou e apresentou seu Trabalho de Conclusão de Curso obtendo nota máxima, sendo aprovada com louvor em todas as disciplinas práticas (as “clínicas”) e com excelentes notas nas provas finais (**doc. 07 e 08**). Ressalta-se, inclusive, que **PRISCILA** foi dispensada do ENADE tendo em conta o calendário trienal.*

13. *Cumpridas todas as obrigações acadêmicas, **PRISCILA** recebeu o status, no sistema acadêmico, de “formada” (doc. 08), sendo marcada sua colação de grau para 27/08/2019.*

14. *Todavia, para surpresa de **PRISCILA**, sobreveio comunicação por parte da reitoria da FMU declarando “nulas”, de plano, todo o progresso acadêmico obtido por **PRISCILA**, todos os anos dedicados, todos os sacrifícios feitos (doc. 09).*

15. ***PRISCILA** buscou a reitoria para buscar uma resolução amigável àquela situação, mas após diversas tentativas sem sucesso de atendimento pelo reitor, em certa ocasião obteve uma reunião em que, solicitada uma orientação, ter-lhe-ia sido dito “se vire com o MEC” (sic).*

16. *Aqui uma nota.*

17. *Jamais FMU orientou **PRISCILA** em relação a quais passos tomar, tampouco buscou compreender sua necessidade, assistindo-lhe na sua angústia e no seu desespero.*

18. *Entretanto, FMU jamais falhou em cobrar as mensalidades de **PRISCILA**.*

19. *Todo este relato acima consta também da documentação ora apresentada, nas palavras de **PRISCILA** (doc. 10).*

FUNDAMENTAÇÃO

20. *Pois bem, tendo em conta os fatos acima narrados, tem-se que este caso é passível de convalidação de estudos realizados em curso superior.*

21. *Gize-se que **PRISCILA** buscou a FMU para lograr a resolução amigável do tema, sendo instada a buscar o Ministério da Educação e Cultura.*

22. *Desta forma, torna-se imperiosa a manifestação deste órgão para que seja possível a diplomação de **PRISCILA** no curso superior de Bacharelado em Odontologia.*

23. *No caso em tela, todos os créditos acadêmicos, trabalhos e obrigações foram cumpridos por **PRISCILA**, sendo que essa atuou proativamente no sentido de buscar regularizar sua situação perante à FMU, mesmo antes de ser verificado qualquer irregularidade por tal instituição de ensino superior.*

24. *Diante da situação narrada, tendo em vista a mesma esteira do entendimento desta c. Câmara, destaca-se o importante precedente em caso idêntico a este, constante do parecer nº 848/2016, em que a fundamentação do e. Relator resumiu-se ao quanto segue, verbis:*

‘O solicitante cursou parcialmente (quase a totalidade) do curso de Direito na IES em pauta sem o devido registro de conclusão de estudos de ensino médio ou com o registro legalmente inválido. O recursante realizou o EJA quando da indicação de

não aceite pela IES de seu diploma, fato que ocorreu, portanto, antes da conclusão do curso de graduação.

É sempre uma complicação. No entanto, o estudante obteve registro de validade do ensino médio, via EJA, o que pode sugerir a convalidação de estudos, realizados na IES e torná-lo apto a prosseguir seus estudos, realizados já durante quatro anos.'

25. Gize-se, ainda, que em casos análogos, esta c. Câmara manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos, tais como nos Pareceres CNE/CES nº 1018/2019, 03/2020 e 608/2020.

PEDIDO

*26. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, **PGBS** requer que V. Sas. concedam o quanto ora requerido, para convalidar seus estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído na Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede na Capital do Estado de São Paulo, de modo a possibilitar a sua devida diplomação.*

*Termos em que, pede e espera deferimento.
De São Paulo/SP, 22 de fevereiro de 2021.*

CAIO CORRADI PRADO
OAB/SP 402.828

Considerações do Relator

O requerimento, realizado por Priscila Goulart Bernardo de Souza, está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

A situação fática de Instituições de Educação Superior (IES) não checarem minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato, necessários para o ingresso na instituição educacional é frequente e, conseqüentemente, se atentam de alguma inconsistência documental apenas na conclusão do Ensino Superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no final da graduação, ao reunir os documentos para a emissão do diploma de graduação e, segundo informação extraída do requerimento em análise, a solicitante descobriu que foi vítima de golpe pela suposta instituição educacional onde concluiu o nível médio, por não possuir registros legais na instituição educacional regular usada pela instituição “fantasma”. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o segundo grau em outra instituição legalizada em data posterior ao ingresso na Educação Superior. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término do nível médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso Ensino Superior. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e

fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, voto favorável por sua convalidação dos estudos.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Goulart Bernardo de Souza, no curso superior de Odontologia, no período de 2012 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente